



GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB

PROJETO DE LEI N.º 405/99
(Dos Senhores Deputados Distritais SILVIO LINHARES e ALÍRIO NETO)

Do Processo Legislativo para registro a, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 13/05/99

Silvio Linhares
Chefe da Assessoria de Planário

Cria o programa de atendimento a crianças e adolescentes dependentes de drogas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º Fica criado o programa de atendimento a criança e adolescente dependentes de droga.

Art. 2º As crianças e os adolescentes atendidos pelo programa terão internação emergencial para casos agudos de " overdose " e síndrome de abstinência, tratamento ambulatorial, orientação e apoio as famílias, além de ações preventivas.

Art. 3º O programa de atendimento a criança a adolescentes dependentes de drogas será realizado em conformidade com as diretrizes gerais definidas pelo estatuto da criança e do adolescente, e também com os artigos 267, 268 e 269 da lei orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações do orçamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Protocolo Legislativo
n.º 199
Fls. n.º

000213/05/99 em 3/05/99




O projeto visa auxiliar as famílias que tem criança ou adolescente usuário de drogas.


Sabemos hoje que o mal do século é a dependência causada pelo uso constante de entorpecentes.

O problema deve ser visto como doença que deve ser tratada, e não, como caso de polícia. Uma vez tratada, a pessoa deve Ter oportunidade de refazer sua vida com dignidade.

A proposta é oportuna portanto conclamo os nobres pares a aprovarem a presente proposição, que com certeza trará enormes benefícios às pessoas assistidas, e a sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 1999.


SILVIO LINHARES
DEPUTADO DISTRITAL


ALÍRIO NETO
DEPUTADO DISTRITAL

Protocolo Legislativo
n.º _____ / 199 ____
Fis. n.º _____

CAPÍTULO VII DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II - o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;

III - condições para que a criança ou adolescente, arrimo de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;

IV - o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;

V - o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais.

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.

Art. 268. As ações de proteção a infância e adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei;

IV - participação da sociedade na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução, por meio de organizações representativas.

Art. 269. O Poder Público apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e adolescente, que busquem a garantia de seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPITULO VIII DO IDOSO

Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 271. O Poder Público incentivará as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.

Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto: